



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10120.001900/95-88
Recurso nº : 116.661
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1990
Recorrente : TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA.
Recorrida : DRJ - Brasília/DF
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.473

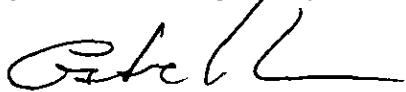
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - Procede a tributação dos valores apurados pelo Fisco mediante exame de registros de receitas auferidas e não computadas na determinação do resultado, deixando de integrar a base imponible.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E FINSOCIAL – Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, tornada subsistente a primeira, igual medida se impõe quanto às demais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10120.001900/95-88
Acórdão nº. : 108-06.473

Recurso n.º : 116.661
Recorrente : TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA.

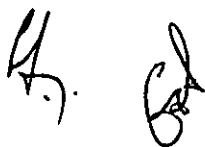
RELATÓRIO

TRANSBRASILIANA HOTÉIS LTDA., empresa com sede na Avenida Brasil, 701, Anápolis, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 01.506.641/0001-85, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília que manteve parcialmente a exigência, recorre a este Colegiado, pleiteando o seu cancelamento integral.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário 1989, exercício de 1990 e, ainda, à tributação reflexa de PIS/Receita Operacional, FINSOCIAL/Faturamento, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, caracterizada pela suposta falta ou insuficiência de contabilização de receita operacional, apurada pela diferença entre a receita declarada e aquela constante dos movimentos de caixa da empresa, apreendidos pela fiscalização.

Em sessão realizada no dia 12 de novembro de 1998, este Colegiado acolheu a preliminar do instituto da decadência nos lançamentos de IRPJ, CSL e FINSOCIAL.

No tocante ao Imposto de renda sobre o Lucro Líquido - ILL entendeu ser ***"ilegítima a exação quando não apurada distribuição efetiva ou inexistente previsão contratual de distribuição de resultado, a teor do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 63/97."*** (fls. 437).



Processo nº. : 10120.001900/95-88
Acórdão nº. : 108-06.473

Ainda com relação a decisão proferida por este Colegiado, com relação ao Programa de Integração Social - PIS-Faturamento, decidiu-se que é ***"insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.455 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo tribunal federal (RE nº 148.754-2-RJ)"*** (fls. 437).

Deste modo, no mérito restaram canceladas as exigências do IR-Fonte e da Contribuição para o PIS.

Em recurso interposto pela Fazenda Nacional (fls. 451/453), os autos foram encaminhados à apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo Colegiado afastou a preliminar de decadência acolhida, determinando a baixa dos autos para a apreciação do mérito tocante a esta matéria, qual seja, IRPJ, CSL e FINSOCIAL do ano-calendário de 1989.

Na Impugnação, a empresa autuada fez as seguintes alegações pertinentes à matéria remanescente: que a fiscalização baseou-se tão-somente em documentos e informações avulsas para lavrar o auto de infração; argüiu a ilegalidade da incidência da TRD no período de janeiro a dezembro de 1991.

A autoridade julgadora monocrática manteve parcialmente a exigência fiscal, conforme ementa transcrita referente à parte em análise:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990

OMISSÃO DE RECEITAS- Documentos internos da contribuinte em que constam os valores das receitas havidas no período são provas suficientes para caracterizar a infração tipificada como omissão de receitas se não estiverem registradas na escrituração contábil.

COBRANÇA DA TRD - Se as bases tributáveis foram quantificadas e expressas na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador, bem como o correspondente imposto e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época, não se trata de aplicação retroativa da legislação a fato

Processo nº. : 10120.001900/95-88
Acórdão nº. : 108-06.473

gerador pretérito, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento e que deve no auto de infração ser demonstrado em UFIR. O mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora, inclusive os equivalentes à TRD. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e declinável pelas autoridades administrativas.

Deve ser excluída a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91 - IN SRF nº 32 de 09/04/97.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PARTE.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E FINSOCIAL/FATURAMENTO

O decidido em relação ao lançamento do imposto de renda- pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhes sejam decorrentes.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Conforme a IN SRF 031, art. 4º de 08.04.97, a alíquota do Finsocial Faturamento é de 0.5%.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Nas razões recursais o contribuinte reitera os fundamentos da impugnação (fls. 418/427).

É relatório.

Processo nº. : 10120.001900/95-88
Acórdão nº. : 108-06.473

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à omissão de receitas determinada mediante verificação da documentação denominada "Movimentos de Caixa" contendo discriminadamente os ingressos ocorridos no Caixa da Recorrente, resulta a constatação que efetivamente ocorreu a omissão de registro de parte das receitas percebidas, não logrando o contribuinte infirmar com provas capazes a constatação pelo Fisco da realização de recebimentos que deixaram de ser contabilizados, razão pela qual, merece subsistir a exigência de que se trata.

Em relação à exclusão da cobrança da TRD já foi afastada pela decisão singular aquela incidente no período de 04/02/91 a 29/07/91 em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, portanto, ilegítimo o pleito em também ver afastada a incidência da TRD no período de agosto a dezembro de 1991, tendo em vista sua legitimidade no referido período a teor do art. 30, da Lei 8.218/91.

No tocante à Contribuição Social sobre o Lucro e à contribuição ao FINSOCIAL, devido à estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência matriz e as demais, uma vez tornada subsistente a exigência do imposto de renda

Processo nº. : 10120.001900/95-88
Acórdão nº. : 108-06.473

pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se às mencionadas exigências reflexas face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

